RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.195.711 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SANTOS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECDO.(A/S)	: K.O.J. REPRESENTADA POR M.R.O.
RECDO.(A/S)	: T.O.J. REPRESENTADA POR M.R.O.
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "APELAÇÃO — Ação de Obrigação de Fazer — DIREITO À MORADIA — Pretensão inicial das autoras voltada ao reconhecimento do seu suposto direito de serem incluídas no programa *auxílio aluguel* até o fornecimento de moradia definitiva por meio de programa habitacional — situação de vulnerabilidade e risco social demonstrada — comprovação de preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Estadual n° 10.365/99 e na Resolução n° 195/10 do Conselho Municipal de Assistência Social de Santos — autoras, menores impúberes, que possuem genitora com deficiência visual e não tem condições de sustentar a família — sentença de procedência do feito mantida. Recursos voluntários das rés e reexame necessário improvidos". (eDOC 3, p. 97)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 2º e 167, II, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se ingerência do Judiciário na esfera da Administração, pois não haveria previsão legal para o pagamento de auxílio moradia em situações como a das recorridas. (eDOC 3, p. 123)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DE9A-D95B-5377-D8AF e senha 15F7-3310-9F5A-BC52

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação local aplicável à espécie (Lei 1.447/1995) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que as recorridas teriam direito de serem incluídas no programa auxílio aluguel até o fornecimento de moradia definitiva por meio de programa habitacional. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

> "Existe legislação municipal específica sobre a locação social (LM n° 1.447/95):
>
> > Art. lº Fica a Prefeitura Municipal de Santos autorizada a implantar, através da COHAB-ST, o "Programa de Locação Social", destinado a prover moradias para as famílias de baixa renda.
> >
> > Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se famílias de baixa renda aquelas cuja soma total da renda mensal seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.
> >
> > [...]
> >
> > Art. 3º Terão preferência de atendimento no Programa instituído por esta lei, as famílias de baixa renda que já residam em habitação coletiva precária de aluguel (cortiços).
>
> Observa-se que tanto o Estado quanto o Município de Santos editaram leis no sentido de garantir política pública de habitação em favor da população de baixa renda, de modo que ambos possuem legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda." (eDOC 3, p. 109)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DE9A-D95B-5377-D8AF e senha 15F7-3310-9F5A-BC52

revolvimento do acervo fático-probatório. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 280 e 279 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Aluguel social. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 1.171.636 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 19.3.2019)

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. ADMINISTRATIVO. ALUGUEL SOCIAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DE9A-D95B-5377-D8AF e senha 15F7-3310-9F5A-BC52

> 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 1.119.682 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.9.2018)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 2, p. 145), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DE9A-D95B-5377-D8AF e senha 15F7-3310-9F5A-BC52